



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

GABINETE DO PREFEITO

Pedro Leopoldo, 19 de fevereiro de 2026.

OFÍCIO/GABINETE/PROJETO DE LEI/Nº004/2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Exmos. Vereadores,

Pautado na harmonia e cordialidade existente entre os poderes Legislativo e Executivo, encaminho-lhe o Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Seção I – Da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, institui regra de transição e dá outras providências".

Renovo saudações respeitosas e de apreço.

Atenciosamente,

EMILIANO BRAGA DOS SANTOS
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

Recibido na Assessoria
em 29/02/2026
Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Exmo. Sr.
RAFAEL VIEIRA FARIA
Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo
PEDRO LEOPOLDO – MG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROJETO LEI N.º DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera dispositivos da Seção I – Da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, institui regra de transição e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 250, 252 e 259, da Seção I – Da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passando os mesmos a vigorarem com as seguintes alterações:

Seção I – Da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento

(...)

Art. 250. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, exercido com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação municipal aplicável ao exercício das atividades econômicas.

§1º A exigência da TFLF independe da necessidade ou obrigatoriedade de licenciamento, autorização ou alvará de funcionamento, nos termos da legislação vigente, inclusive quando dispensado por força da Lei da Liberdade Econômica ou da Lei de Desburocratização.

§2º A fiscalização poderá ocorrer a qualquer tempo, ainda que a atividade econômica esteja dispensada de alvará de funcionamento ou outros atos públicos de liberação da atividade econômica.

§3º A TFLF incide sobre qualquer estabelecimento ou atividade econômica, independentemente de sua formalização perante os órgãos públicos, exceto ao MEI – Microempreendedor Individual, conforme previsto no §3º do Art. 4º da LC 123/2006.

(...)

Art. 252. As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato

posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.

I – Será exigida a emissão de novo Alvará sempre que houver mudança de endereço, alteração na denominação do estabelecimento, modificação do ramo de atividade ou alteração, ainda que temporária, do horário de funcionamento;

II – Sempre que houver a necessidade de vistoria para fins de emissão de novo alvará, em razão de alteração cadastral, será devida a taxa de vistoria correspondente;

III – A autoridade competente poderá negar a emissão ou cassar o Alvará de Funcionamento, a qualquer tempo, mediante processo administrativo regular, quando verificado o descumprimento de normas legais e regulamentares.

(...)

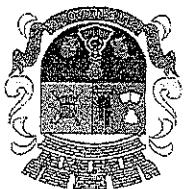
Art. 259. O estabelecimento e o funcionamento de empresas, em todo o território do município, inclusive em residências, somente serão permitidos em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável e legislação municipal de uso e ocupação do solo.

Art. 2º Fica instituída regra de transição para a desvinculação da emissão de Localização e Funcionamento do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF), observando-se o seguinte cronograma:

I – no exercício financeiro em que ocorrer a publicação desta Lei, a regra de desvinculação aplicar-se-á exclusivamente às novas inscrições empresariais (abertura de empresas) e às empresas que promoverem alteração de endereço no decorrer do respectivo exercício;

II – a partir do exercício financeiro de 2027, a regra de desvinculação será estendida a todas as empresas e atividades econômicas, ficando a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento desvinculada do prévio pagamento da TFLF;

III – nos exercícios subsequentes, a desvinculação entre a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento e o pagamento da TFLF será mantida em caráter permanente, consolidando-se o modelo de desburocratização e automação do licenciamento municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



Art. 3º Ficam revogados os dispositivos em contrário, especialmente o Art. 260 da Lei nº 2.909/2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 19 de fevereiro de 2026.

EMILIANO BRAGA DOS SANTOS

Prefeito do Município de Pedro Leopoldo



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Exmos. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo adequar a legislação tributária municipal às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.874/2019 – Lei de Liberdade Econômica – e pela Lei Federal nº 13.726/2018 – Lei de Desburocratização.

A proposta busca deixar claro que a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento tem natureza jurídica vinculada ao exercício do poder de polícia administrativa, e não à emissão de licenças ou alvarás. Mesmo em casos de dispensa desses documentos, a atividade econômica continua sujeita à fiscalização, o que justifica a cobrança da referida taxa.

Além disso, esta alteração é fundamental para que o Município de Pedro Leopoldo implemente o programa estadual "Minas Livre para Crescer", iniciativa do Governo de Minas Gerais voltada à redução da burocracia e à promoção de um ambiente favorável à abertura e funcionamento de empresas. O programa parte do princípio da presunção de boa-fé e veracidade nas declarações prestadas pelos empresários, permitindo maior agilidade na liberação de atividades econômicas.

Nesse contexto, reforçar que a cobrança da Taxa de Fiscalização decorre do poder de polícia, e não da emissão de alvarás, é essencial para garantir a segurança jurídica do Município, bem como para preservar sua autonomia fiscal e sua capacidade de fiscalização. Assim, o Município estará apto a acompanhar e controlar o cumprimento das normas locais, mesmo em um ambiente mais desburocratizado, promovendo o desenvolvimento econômico com responsabilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 19 de fevereiro de 2026.

EMILIANO BRAGA DOS SANTOS
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo